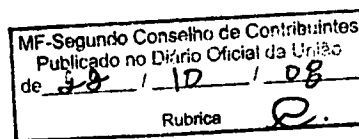




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11618.000818/2002-61
Recurso nº 132.373 Voluntário
Matéria PIS/PASEP
Acórdão nº 202-18.990
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente CONSTRUTORA GAMA LTDA.
Recorrida DRJ em Recife - PE



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Períodos de apuração: 02/96, 06 e 07/96 e 10/2000

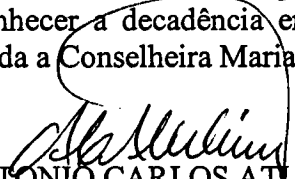
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

Nos tributos cuja modalidade de lançamento se dê por homologação, como é o caso da contribuição para o PIS/Pasep, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário respectivo é de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN).

Recurso provido em parte.

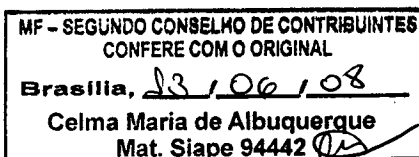
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

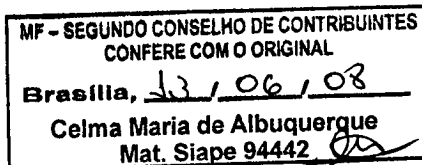
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência em relação aos períodos de apuração encerrados até 31/07/1996. Vencida a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa quanto à decadência.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.





Relatório

Adoto o relatório da DRJ em Recife - PE (fl. 184) nos seguintes termos:

"Contra a empresa já identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/09 do presente processo, para exigência do crédito tributário adiante especificado, referente aos períodos de fevereiro/1996, junho/1996, julho/1996 e outubro de 2000:

(...)

2. De acordo com o autuante, o referido Auto é decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, conforme descrito à fl. 09.

3. Inconformada com a autuação, a contribuinte, por seu Diretor-Presidente, apresentou a impugnação de fls. 174/180 e anexou, cópia do DARF, de fl. 181, alegando, em síntese, que:

3.1 - no caso em exame pleiteia a Impugnante, nesta medida preliminar, o afastamento da exigência da PIS no valor de R\$ 3.154,82, referente a fatos geradores ocorridos em 29/02/96, 30/06/96 e 31/07/96, em razão da decadência do direito de constituir o crédito tributário, como dispõem os artigos 898 caput e 899 do Regulamento do Imposto de Renda contido no Decreto nº 3.000/99. A Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) é um tributo do tipo lançamento por homologação, nos moldes do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional, aplicando-se à COFINS as normas referentes ao imposto de renda, como está determinado o artigo 11 da Medida Provisória 1212/95, sucessivamente reeditada até transformar-se na Lei nº 9.715/98;

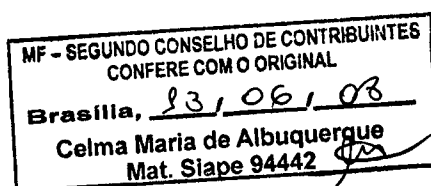
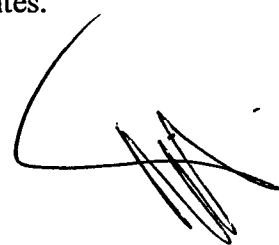
3.2 - a Impugnante concorda com o débito referente ao fato gerador ocorrido em 31/10/2000, cujo valor tributário é de R\$ 54.000,00, tendo efetuado o respectivo recolhimento, por DARF. Diante do exposto, pleiteia a Impugnante a improcedência do incluso auto de infração, no que tange aos fatos geradores ocorridos em 29/02/96, 30/06/96 e 31/07/96."

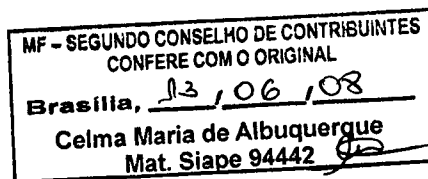
Cientificada em 26/09/2005, a recorrente apresenta o recurso (fls. 191/194), em 25/10/2005, aduzindo, em síntese, que ratifica, em toda a sua extensão, os termos da impugnação apresentada ao julgador de 1ª instância, acrescentando que:

"A Constituição Federal estabeleceu, no art. 146, inciso III, letra 'b', que 'cabe à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários', e, considerando que o PIS tem natureza tributária, deve ser aplicada em relação à mesma o prazo de decadência estabelecido no Código Tributário Nacional (5 anos) e não o previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/91 (10 anos).

Cita jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestido das demais formalidades legais.

Conforme se depreende do relatório da decisão recorrida, ora adotada, trata-se de auto de infração decorrente da diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado e pago pela recorrente, em relação à contribuição para o PIS/Pasep nos períodos de fevereiro/96, junho/96, julho/96 e outubro de 2000.

A recorrente irressigna-se tão-somente contra a exigência da contribuição para o PIS nos períodos de fevereiro/96, junho/96 e julho/96, já em que relação ao período de outubro de 2000, efetuou o respectivo recolhimento por Darf, remanescendo os fatos geradores ocorridos em 29/02/96, 30/06/96 e 31/07/96.

Em relação aos fatos geradores ocorridos em 29/02/96, 30/06/96 e 31/07/96, alega que os mesmos foram extintos pela decadência, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.

O Auto de Infração de fls. 08/09 demonstra que a recorrente foi cientificada em 20/03/2002, estando decadentes os fatos geradores ocorridos em 29/02/96, 30/06/96 e 31/07/96, conforme será demonstrado a seguir.

Decadência

O Código Tributário Nacional estabeleceu duas modalidades de lançamento que requerem a participação do sujeito passivo: o lançamento por *declaração*, disciplinado no art. 147 e o lançamento por *homologação*, regulado no art. 150.

No lançamento por declaração, tem-se a ação do sujeito passivo na prestação das informações sobre a matéria de fato, cabendo à autoridade administrativa, no exercício da atividade plenamente vinculada e com base nas informações prestadas, proceder ao lançamento, notificando o sujeito passivo para o pagamento da obrigação tributária.

O lançamento por homologação ocorre quando, por força de lei, o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem o prévio exame da autoridade administrativa, que, ao tomar conhecimento dessa ação, a homologa expressamente. Nesse caso, a atividade do sujeito passivo, em face da ocorrência do fato gerador, consiste em verificar a existência ou não do montante devido, antecipar o pagamento se houver tributo a recolher e informar ao Fisco o exercício dessa atividade.

Observa-se, pois, que há nítida distinção entre os lançamentos por declaração e por homologação. No primeiro, a participação do sujeito passivo resume-se em prestar as informações sobre matéria de fato. No segundo, o sujeito passivo é obrigado a antecipar o pagamento do tributo antes da efetivação do lançamento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13 / 06 / 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

Definidos os princípios básicos do lançamento por homologação, pelo CTN, caberia à lei ordinária o regramento para a exeqüibilidade dessa modalidade de lançamento na esfera de cada tributo. E a lei ordinária definiu que a atividade do contribuinte não se resume ao pagamento, o qual, embora pressuponha a ocorrência do fato gerador da obrigação, não tem eficácia para ensejar a atividade da Fazenda Pública sob forma de homologação. Resulta, assim, que a lei ordinária estabeleceu para o contribuinte o dever de informar, existindo ou não tributo a recolher, como acontece com as contribuições previdenciárias.

Cabe aqui destacar que as modalidades de lançamento previstas no CTN polarizam duas hipóteses de decadência: a) quanto aos tributos legalmente previstos para antecipação do pagamento pelo sujeito passivo, sem o prévio exame da autoridade administrativa (*lançamento por homologação*) – nesse caso a decadência é regida pelo art. 150, § 4º, do CTN; e b) quanto aos tributos em que o sujeito passivo está obrigado a prestar informações de fato, para que a autoridade administrativa exerça o poder-dever de lançar (*lançamento por declaração*) – nesse caso a decadência é regida pelo art. 173, inciso I, e parágrafo único, do CTN.

Verifica-se, pois, que cada uma dessas regras contém características próprias que as vinculam a uma determinada modalidade de lançamento. No caso do lançamento por homologação, como é o caso das contribuições previdenciárias, o § 4º do art. 150 estabeleceu um prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, para a homologação expressa ou tácita, passando a fluir a decadência no decurso desse prazo, ao término do qual está extinta a obrigação tributária. Na modalidade do lançamento por declaração, a teor do art. 173, inciso I, o prazo decadencial tem o seu termo inicial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido efetuado, situação esta contemplada no art. 147 e que somente ocorre na modalidade de lançamento por declaração.

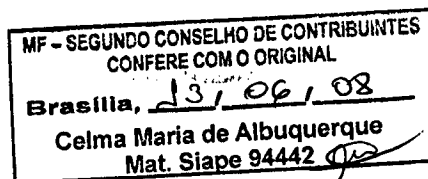
Assim, ao caso concreto, incide a regra jurídica inserta no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo decadencial tem início na data da ocorrência do fato gerador, e o direito de proceder ao lançamento extingue-se após cinco anos, contados daquela data.

Aos que defendem a inaplicabilidade da regra estatuída pelo CTN às contribuições para a seguridade social, por não as considerarem espécie de tributo, cumpre consignar que este entendimento é plenamente equivocado, tendo sido já consagrado nos tribunais pátrios de que a natureza jurídica das contribuições para a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição Federal de 1988, é eminentemente tributária, pelo que se aplicam sobre estas exações todos os preceitos e normas fundamentais insculpidos na ordem constitucional e que lhes são próprios.

Não é por menos que a doutrina e a jurisprudência de há muito se posiciona através de inúmeros julgados nesse sentido, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa se transcreve:

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL
CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO
ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DE TRIBUTO DECADÊNCIA. EC Nº
8/1977, LEI Nº 6.830/1980 E ART. 174, DO CTN. PRECEDENTES.**





3. A natureza das contribuições previdenciárias é de tributo.

....

7. Precedentes em ambos os casos, desta corte Superior.

8. Agravo regimental improvido."

(STJ, T.1, AGRESP 304455, Re. Min. José Delgado, DJ de 03/09/2001, pág. 00154)

Assim, tem-se que, em sendo as contribuições sociais inquestionavelmente de natureza tributária, estas estão sujeitas, portanto, para efeitos de decadência, ao prazo quinquenal de 5 (cinco) anos, estabelecido pelo Código Tributário Nacional - CTN, aprovado pela Lei Complementar nº 5.172, de 1966, aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, que é o caso da exigência consubstanciada na presente autuação.

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º. Se a lei não fixa prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

A Constituição Federal, pelo seu art. 149, determina que as contribuições sociais instituídas pela União devem observar as normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III). Por sua vez o art. 146, inciso III, da Carta Magna dispõe, *verbis*:

"Art. 146. Cabe à lei complementar:

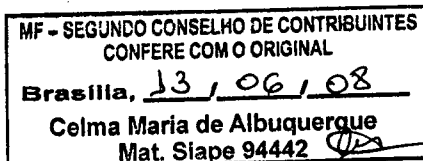
...

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadências tributárias; (...)"

Da inteligência dos dispositivos constitucionais suso transcritos, depreende-se, de forma cristalina, que a lei complementar constitui condição *sine qua non*, para a definição de tributos e suas espécies, para determinação de fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, bem como para dispor sobre obrigação, lançamento, crédito tributário, inclusive, decadência tributária.



Portanto, torna-se patente a inaplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, por ampliar para 10 (dez) anos o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, estabelecido nos arts. 150, § 4º e 173, do Código Tributário Nacional - CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 1966, que é o instrumento normativo, hierarquicamente competente, por mandamento constitucional, para dispor sobre matéria tributária.

Também neste sentido e confirmando o entendimento aqui expendido, como se vê de excerto do voto proferido pelo Ilustríssimo Ministro José Delgado, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial - ERESP Nº 202203/MG, 1ª Seção do STJ, publicado no DJ de 02/04/2001, ao fundamentar o seu "*decisum*", nestes termos:

"De reverso, a sua instituição se encontra dentro do sistema tributário nacional, conforme preceituam os arts. 145 a 196 da Constituição Federal, sendo-lhe aplicável o art. 146, inciso III, "b", da norma maior que dispõe caber à Lei complementar.

A Lei Complementar em vigor, de nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional - trata da matéria relativa a decadência e prescrição, sujeitando-se as contribuições parafiscais aos lapsos temporais que menciona não há como se admitir a possibilidade de ser alterada por uma lei ordinária, como é o caso da Lei nº 8.630/80". (grifou-se).

Posteriormente, o STJ teve ocasião de reiteradas vezes decidir no sentido de reconhecer o caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social, bem como sobre a decadência de 5 (cinco) anos prevista no CTN para esses tributos, cujas ementas são aqui parcialmente transcritas:

"EMENTA. PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DECADÊNCIA - AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-QUILOMETRAGEM E GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: NATUREZA JURÍDICA.

*A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de entender que nas exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, lançadas por homologação, o prazo decadencial segue a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado." (Ac. Unânime da 2ª Turma - Data do Julgamento: 17.08.2004 - DJ 11.1.2004 p. 257, rel. Ministra Eliana Calmon - Resp nº 420.390/PR) * grifos acrescentados ao texto original.*

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os créditos previdenciários têm natureza tributária.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 8/77, o prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias passou a ser de 30 anos, pois, que foram desvestidas da natureza tributária, prevalecendo os comandos da Lei n. 3.807/60. Após a

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13, 06, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siape 94442
--

edição da Lei n. 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal. Todavia, essas alterações legislativas não alteraram o prazo decadencial, que continuou sendo de 5 anos.

Na hipótese em que não houve o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Em se tratando de créditos previdenciários cujos fatos geradores ocorreram em dezembro de 1975 e no período de janeiro de 1979 a dezembro de 1981, em 20 de fevereiro de 1987, quando foi efetivado o lançamento, já se encontravam extintos.

*Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." (Ac. Unânime da 2ª Turma – Data do Julgamento: 22.02.2005 – DJ 11.4.2005 p. 208, rel. Ministro João Otávio Noronha – Resp nº 190287/SP) * grifos acrescentados ao texto original.*

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.212/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título de juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais.

Nos termos do art. 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

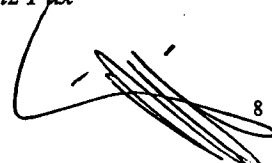
até a EC 08/77 – prazo quinquenal (CTN);

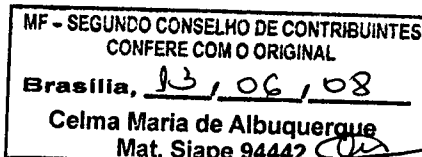
após a EC 08/77 – prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e

após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."

Não obstante, o prazo decadencial foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. In casu, as parcelas referentes ao período compreendido entre julho de 1983 e novembro de 1984 encontram-se atingidas pela decadência, porquanto a constituição do respectivo crédito tributário somente ocorreu em 15/03/93.

*Recurso Especial Provido." (Ac. Unânime da 1ª Turma – Data do Julgamento: 09.11.2004 – DJ 28.02.2005 p. 193, rel. Ministro Luiz Fux – Resp nº 512308/RJ) * grifos acrescentados ao texto original.*





"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, DA LEF. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que prevalece em caso de colidência entre referidas leis. Isto porque, é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

Em consequência, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, por não prevalecer sobre o CTN, sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. Precedentes jurisprudenciais.

A suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN)." (grifos acrescidos).

Espancando qualquer dúvida porventura ainda remanescente, importante citar o acórdão de lavra do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, nos autos do AgRg no REsp 616348/MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL nº 2003/0229004-0, onde o art. 45 da Lei nº 8.212/91 tem sua inconstitucionalidade reconhecida, por violar o art. 146, III, "b", da Constituição Federal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PRAZO DECADENCIAL PARA O LANÇAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 45 DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CONSTITUIÇÃO.

1. Não há, em nosso direito, qualquer disposição normativa assegurando a imprescritibilidade da ação declaratória. A doutrina processual clássica é que assentou o entendimento, baseada em que (a) a prescrição tem como pressuposto necessário a existência de um estado de fato contrário e lesivo ao direito e em que (b) tal pressuposto é inexistente e incompatível com a ação declaratória, cuja natureza é eminentemente preventiva. Entende-se, assim, que a ação declaratória (a) não está sujeita a prazo prescricional quando seu objeto for, simplesmente, juízo de certeza sobre a relação jurídica, quando ainda não transgredido o direito; todavia, (b) não há interesse jurídico em obter tutela declaratória quando, ocorrida a desconformidade entre estado de fato e estado de direito, já se encontra prescrita a ação destinada a obter a correspondente tutela reparatória.

2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei

JA

9

complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

*3. Instauração do incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial (CF, art. 97; CPC, arts. 480-482; RISTJ, art. 200). " *grifos acrescentados (ac. Un. 1ª T. STJ, 14/12/2004 – DJ 14/02/2005, P. 144 – RDDT vol. 115 p. 164).*

A doutrina especializada em direito tributário também caminha no mesmo sentido da jurisprudência construída pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme concluiu o Mestre em Direito Tributário e Procurador da Fazenda do Estado de Minas Gerais Elcio Fonseca Reis, *in* Revista Dialética de Direito Tributário nº 63 (p. 51), de dezembro de 2000:

"Portanto, extreme de dúvida se pode afirmar que a Lei 8.212/91, ao estabelecer prazo de decadência e de prescrição diversos daqueles fixados pelo Código Tributário Nacional, que faz o papel das normas gerais, em prejuízo dos contribuintes, extrapolou em seus limites materiais, infringindo a Carta Constitucional, sendo, por isso e neste pormenor inconstitucional."

Em consequência da observância do instituto da decadência, o auto de infração correspondente à exigência de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não tem como subsistir em relação aos fatos geradores ocorridos em 29/02/1996, 30/06/1996 e 31/07/1996, por decadente o direito de a Fazenda Pública Federal constituir o crédito tributário, devendo ser cancelado o auto de infração referente à contribuição para o PIS, pela ocorrência da decadência quinquenal prevista no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional CTN.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores do PIS ocorridos em 29/02/1996, 30/06/1996 e 31/07/1996.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.


ANTONIO LISBOA CARDOSO

